

mêdo-dia, que deverá ser ao terminar a mesma missa, bem assim nas pro-
cessões fecharão os mesmos negocios desde a entrada até ao final della. O
infractor incorrerá na multa de 5\$000.

Art. 9.º Revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e
execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão
inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do mez de
Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIÃO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.

Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezeseite dias do
mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de
S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa
provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Taubaté,
decretou a resolução seguinte:

Art. 1.º Todo o proprietario de predio urbano, e em sua falta o in-
quilino, que não caia a frente de seu predio, ou de seus muros, e que não
calçar de pedra ou tijolos a frente de suas casas ou terrenos, pagará an-
nualmente 10\$000.

Art. 2.º Ficão elevadas a 300\$000 as licenças concedidas para
abrir-se fóra da cidade armazens, tavernas ou botequins, onde se vendão
bebidas alcoolicas.

Art. 3.º Ficão elevadas a 300\$000 as licenças concedidas a cada
um mascate de qualquer genero, que vagar pelos bairros e ruas da cidade,
sem ter casa estabelecida. Estas licenças nunca poderão ser collectivas.

Art. 4.º Todo o vendedor de assucar, no mercado ou quitanda, pa-
gará de licença 20\$000 annual.

Art. 5.º Todo o vendedor de sal, no mercado ou quitanda, pagará
de licença annual 20\$000.

Art. 6.º O fiscal da camara perceberá a gratificação de 1:200\$000
annualmente. Dos dous fiscaes fica reduzido a um, a juizo da camara.

Art. 7.º Fica creado o lugar de um advogado da camara, que per-
ceberá 500\$000 annuaes.

Art. 8.º Fica revogada a lei n. 58, de 25 de Abril de 1875, e fran-
queado o commercio de qualquer genero pelas ruas da cidade.

Art. 9.º Ao aferidor da camara fica pertencendo tão sómente de gra-
tificaçõ 40 % das aferições que fizer.

Art. 10. O fiscal do mercado perceberá annualmente 20 % da ar-
recadação dos impostos que cobrar naquelle estabelecimento.

Art. 11. O zelador do cemiterio publico perceberá annualmente
40 % dos impostos que arrecadar naquelle estabelecimento.

Art. 12. Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e
execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão
inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.
 Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez
 de Maio de mil oitocentos setenta e sete.
 (L. S.)

SEBASTIAO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.
 Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do
 mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de
 S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa
 provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade do Amparo,
 decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Ficão revogados os arts. 1.º a 12 e 15 da lei provincial
 n. 66, de 23 de Maio de 1874, que dá regulamento para a arrecadação e
 applicação do imposto municipal para as obras da matrix nova da cidade
 do Amparo.

Art. 2.º Fica restaurada e em vigor a lei anterior sobre o mesmo
 assumpto, n. 29, de 22 de Abril de 1864.

Art. 3.º Ficão revogadas as disposições em contrario.

Mando, portanto, a todas as autoridades, a quem o conhecimento e
 execução da referida resolução pertencer, que a cumprão e fação cumprir tão
 inteiramente como nella se contém.

O secretario desta provincia a faça imprimir, publicar e correr.

Dada no palacio do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do mez de
 Maio de mil oitocentos setenta e sete.

(L. S.)

SEBASTIAO JOSÉ PEREIRA.

Para v. exc. vêr, Mariano José de Oliveira a fez.
 Publicada na secretaria do governo de S. Paulo, aos dezoito dias do
 mez de Maio de mil oitocentos setenta e sete.

José Joaquim Cardoso de Mello.

O juiz de direito Sebastião José Pereira, presidente da provincia de
 S. Paulo, etc., etc., etc.

Faço saber a todos os seus habitantes, que a assembléa legislativa
 provincial, sobre proposta da camara municipal da cidade de Campinas,
 decretou a resolução seguinte :

Art. 1.º Todo o café que fór exportado do municipio de Campinas
 pelas estradas de ferro, embora por estação situada em municipio vizinho,
 fica sujeito ao imposto de 40 réis sobre cada 15 kilos, que será cobrado na
 mesma occasião em que fór o respectivo frete.

Art. 2.º O exportador que, para evitar o pagamento do imposto,
 despachar café deste em qualquer estação de outro municipio, pagará além
 do mesmo imposto a multa de 30\$000 por cada infracção.

Art. 3.º Todos os estabelecimentos bancarios e suas filiaes ou agen-
 cias, casas especiaes de desconto de lettras, ordens ou quaesquer titulos a
 prazo ou á vista, e todos os negociantes que realizarem qualquer destas
 operações, ficão equiparados aos capitalistas, para o fim de pagarem o im-
 posto para estes estabelecido.

